



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



## PARECER Nº02-<sup>CEOF</sup>/2015

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 391/2015**, que "*Altera a redação do art. 49, caput, da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para o fim de fixar o dever das bancas divulgarem, com, no mínimo, sete dias de antecedência da primeira prova, o número de candidatos inscritos*".

**AUTOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei nº 391/2015, que "*Altera a redação do art. 49, caput, da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para o fim de fixar o dever das bancas divulgarem, com, no mínimo, sete dias de antecedência da primeira prova, o número de candidatos inscritos*".

O presente projeto é composto por 4 (quatro) artigos. O art. 1º determina a alteração do art. 49, caput, da Lei 4.949/2012 para o fim de estabelecer o dever de as bancas de concursos públicos para cargos na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal divulgarem, com, no mínimo, sete dias de antecedência da primeira prova, o número de candidatos inscritos.

O art. 2º estabelece a nova redação do art. 49 da lei 4.949/2012 nos seguintes termos:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



*"Art. 49. As provas são aplicadas nos dias, nos horários e nos locais previstos em edital normativo do concurso público, devendo a banca examinadora responsável pelo concurso divulgar com antecedência mínima de sete dias da prova objetiva o número de candidatos inscritos."*

Por fim, os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Em suas justificativas, o ilustre Deputado autor defende a constitucionalidade da proposição trazendo dentre outros argumentos, decisão do Supremo Tribunal Federal. Consigna o ilustre Autor ainda que: *"a proposição é conveniente e oportuna pois concede ao processo seletivo de servidores e empregados públicos maior transparência."*

A proposição foi objeto de parecer pela Comissão de Assuntos Sociais a qual deliberou pela sua aprovação.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

.....

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:*

*I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;*

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

160.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



A proposição em apreço visa a fixação de dever para as bancas de divulgarem, com antecedência mínima de sete dias da primeira prova, o número de candidatos inscritos no concurso.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, registre-se que a proposição não apresenta qualquer impacto orçamentário e não apresenta qualquer violação à legislação aplicável às finanças públicas, tampouco ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ou à Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto. É muito salutar que os candidatos a cargos para a administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal tenham ciência antes da realização das provas da concorrência para o cargo a que estão concorrendo, inclusive quando se inscreveram para mais de um cargo no mesmo concurso, ou por vezes, se inscreveram em concurso a ser realizado na mesma data e horário.

Registramos, contudo, que o projeto merece ajuste no sentido de excluir o art. 1º, que no nosso sentir é desnecessário, bem como para incluir na redação a ser dada ao art. 49 da lei 4.949/2012 que, além da divulgação do número total de inscritos no certame, deve ser detalhado também o número de inscritos por cargo. Diante das modificações sugeridas e considerando que o projeto apresenta apenas 4 artigos, apresentamos substitutivo ao projeto.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **Projeto de Lei nº 391/2015** e pela sua **aprovação**, nos termos do art. 64, II, "a" e e § 1º, I do RICLDF na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em...

**DEP. AGACIEL MAIA BATISTA**

*Presidente*

**DEP. PROF. ISRAEL BATISTA**

*Relator*